

944680, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante(s): Enébio de Fátima Fonseca

Processo(s) referente(s): **840199**, Pedido de Reexame apensado ao **658409**, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Augusto de Lima, 2001.

Relator: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO NA ÁREA DA SAÚDE – PRELIMINAR – RECURSO CONHECIDO – MÉRITO – CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÕES DISTINTAS – DESCABIMENTO DE EXAME EM SEDE DE EMBARGOS – CONTRADIÇÃO CONTIDA NO DISPOSITIVO DO VOTO – INEXATIDÃO MATERIAL VERIFICADA NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO RECORRIDA RELATIVA AO ANO DE EXERCÍCIO DAS CONTAS PRESTADAS – DETERMINADA A RETIFICAÇÃO.

1) Em preliminar, conhecem do recurso tendo em vista que a parte é legítima e que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos do Regimento Interno deste Tribunal. 2) No mérito, decide-se pelo provimento parcial dos embargos de declaração para corrigir a inexatidão material verificada na parte dispositiva da decisão recorrida relativa ao ano de exercício das contas prestadas e determina-se a retificação da decisão proferida no Pedido de Reexame n. 840199 para que passe a constar “*exercício de 2001*” no lugar de “*exercício de 2002*”, mantendo-se os demais termos. 3) Observa-se que não cabe interposição de embargos de declaração fundado apenas no inconformismo da parte. A finalidade do referido recurso é a correção de um simples erro ou engano de fácil reconhecimento ocorrido na prolação da decisão ou do acórdão, sendo certo que não restou caracterizada qualquer contradição no presente caso. A contradição passível de embargos deve constar da decisão recorrida, não sendo própria essa espécie recursal para examinar eventual contradição entre duas decisões distintas.

PROCESSO: **944680** (apensado ao Pedido de Reexame n. 840199 e à Prestação de Contas Municipal n. 658409)

NATUREZA: Embargos de Declaração

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Augusto de Lima

EMBARGANTE: Enébio de Fátima Fonseca, Prefeito Municipal à época

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Enébio de Fátima Fonseca, Prefeito do Município de Augusto de Lima no exercício de 2001,

em face da decisão proferida no bojo do Pedido de Reexame n. 840199(apenso), na sessão da Segunda Câmara do dia 21/08/2014.

Ressalte-se que o Pedido de Reexame n. 840199 foi interposto em face da decisão de fls. 110/118, exarada nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 658409 (apenso), que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Enébio de Fátima Fonseca, Prefeito do Município de Augusto de Lima à época, uma vez que foi aplicado somente 11,52% nas ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao percentual mínimo exigido na área da saúde. A Segunda Câmara, na decisão proferida no dia 21/08/2014, negou o provimento ao Pedido de Reexame nos termos do acórdão às fls. 73/77 dos referidos autos.

Em sua petição de fls. 01/06, o Embargante requer que sejam conhecidos e julgados procedentes os embargos para suprimir contradição na referida decisão, atribuindo-lhes efeito modificativo sobre a decisão recorrida para o fim de emitir parecer prévio pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Augusto de Lima, exercício de 2001.

Esse é o relatório, em síntese.

II – PRELIMINAR

Compulsando os autos, verifica-se que o Embargante foi intimado da decisão do Pedido de Reexame em 13/01/2015 mediante publicação no Diário Oficial de Contas, razão pela qual constato a tempestividade do presente recurso, protocolizado em 20/01/2015, cujo propósito é sanar suposta contradição na decisão guerreada.

Isso posto, considerando que a parte é legítima e que a petição recursal se destina a sanar contradição de decisão consubstanciada em Acórdão devidamente publicado pelo Tribunal, conheço dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 343 do Regimento Interno deste Tribunal.

III – FUNDAMENTAÇÃO

O Embargante, em suas razões recursais, requer a correção da contradição da decisão da Segunda Câmara do dia 21/08/2014, que negou o provimento ao Pedido de Reexame, uma vez que as contas prestadas se referem ao exercício financeiro de 2001 e a parte dispositiva do voto menciona que a Prestação de Contas era do exercício de 2002. Afirma, ainda, que a decisão está contraditória com o entendimento exarado no Processo n. 768936, prolatado na sessão do dia 02/09/2014, no qual a Primeira Câmara entendeu ser possível rever, nos autos relativos ao exercício financeiro de 2003, os cálculos realizados na aplicação do índice da saúde no exercício de 2000.

a) Da contradição contida no dispositivo do voto:

De início, ressalto que os embargos de declaração são admitidos quando há erro material a ser sanado, admitindo-se o efeito infringente excepcionalmente, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 45570 / MG, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0124846-6, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Órgão Julgador, Terceira Turma, Data da Publicação/Fonte DJe 24/10/2013, Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. Efetuado o preparo no dia da interposição do recurso, mesmo que a juntada dos comprovantes aos autos seja posterior, se o acórdão do Tribunal de origem for omissos acerca do pedido de prorrogação do prazo, não se pode reconhecer a ocorrência de preclusão.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência da Suprema Corte, ainda que para prequestionar normas constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições jurisdicionais estabelecidas na Carta Magna.

5. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes.

Em que pese os autos se referirem à prestação de contas do exercício financeiro do ano de 2001, a parte dispositiva do voto fez menção ao ano de 2002:

*Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas emitido nos autos do processo nº 658409 – Prestação de Contas do Município de Augusto de Lima, exercício **2002**, nos termos da Lei Orgânica e do art. 240, III, do Regimento Interno. (grifo nosso)*

Com efeito, verifico que a fundamentação do voto, bem como todos os cálculos realizados nos autos do Pedido de Reexame n. 840199, referiram-se ao exercício de 2001.

Dessa forma, a menção ao exercício de 2002 na parte dispositiva do voto configura erro material.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr.¹ elucida que:

[...] consideram-se erros materiais aqueles equívocos manifestos observados na forma de expressão do julgamento – jamais, no seu conteúdo. Dentre eles, têm-se os enganos nos cálculos ou na datilografia (digitação) da decisão.

Por sua vez, Alexandre Freitas Câmara² leciona, *litteris*:

Considera-se erro material aquele equívoco contido na sentença e que é incapaz de alterar seu teor.

Exemplo clássico é o da inversão do nome das partes, com o juiz dando ao réu o nome do autor e vice-versa. Outro exemplo tradicional é o erro de cálculo cometido pelo juiz na sentença.

O erro material aventado implica a correção, na parte dispositiva do voto do Pedido de Reexame n. 840199, do ano de referência das contas prestadas, uma vez que se referem ao exercício de 2001 e não de 2002.

b) Da contradição em relação ao entendimento exarado no Processo n. 768936:

Segundo o Embargante, *‘no dia 26 de novembro de 2014, foi publicada decisão sobre o pedido de reexame interposto pelo ex-Prefeito de Vargem Bonita, no Processo nº 685.653, relativo à Prestação de Contas do Exercício de 2003, cujo objeto de questionamento e argumentos de defesa foram praticamente idênticos, sendo que o Conselheiro Relator José Alves Viana, foi de parecer favorável ao provimento do recurso, sendo acompanhado pelos demais conselheiros da Câmara. (...) Provado está, à saciedade, a contradição nos dois julgamentos relativos a casos idênticos’.*

Todavia, o recurso não pode prosperar quanto a este apontamento, notadamente pelo fato de que não cabe interposição de embargos de declaração fundado apenas no inconformismo da parte. A finalidade do referido recurso é a correção de um simples erro ou engano de fácil reconhecimento ocorrido na prolação da decisão ou do acórdão, sendo certo que não restou caracterizada qualquer contradição no presente caso. Ora, a contradição passível de embargos deve constar da decisão recorrida, não sendo própria essa espécie recursal para examinar eventual contradição entre duas decisões distintas.

Ademais, cabe frisar que os efeitos modificativos em embargos de declaração são admitidos em hipóteses absolutamente excepcionais, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça transcrita no item ‘a’ da fundamentação deste voto.

¹ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. Salvador: Podivm, 2007. p. 303.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. I, 19ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009, p. 418.

Analizando os argumentos esposados pelo Embargante, não se vislumbra a demonstração da existência de quaisquer obscuridades, omissões ou contradições no acórdão, passíveis de declaração em sede de embargos, tal como exigido pelo disposto no art. 342 do RITCMG, Res. 12/08, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 342. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.

Na verdade, em suas razões, o Embargante demonstra o seu inconformismo com a inadmissão dos questionamentos e argumentos apresentados em sede de Pedido de Reexame, deixando clara a sua intenção de modificar essa decisão, o que não cabe nas estreitas vias dos embargos de declaração.

Com efeito, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em caso similar, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO–OMISSÃO–INOCORRÊNCIA–PRÉQUESTIONAMENTO – INCONFORMISMO.

Não havendo no acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade, devem ser rechaçados os Embargos Declaratórios aviados, mormente quando os Embargantes demonstram, apenas e tão-somente, a sua insatisfação com o deslinde do julgado.³ (destaquei)

Portanto, quanto ao ponto em análise, considerando que os fundamentos da decisão recorrida foram expostos de forma bastante clara, não merece prosperar o pedido de aprovação das contas requerido pelo Embargante, uma vez que os embargos de declaração não são a via recursal adequada para reformar a decisão recorrida, mas sim para corrigir eventuais omissões, contradições e obscuridades.

IV – VOTO

Diante do exposto, em sede de preliminar, conheço do recurso tendo em vista que a parte é legítima e que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, voto pelo parcial provimento dos embargos de declaração para corrigir a inexatidão material verificada na parte dispositiva da decisão recorrida relativa ao ano de

³ TJMG-10ª Câm. Cív., EDcls. 7398935-95.2005.8.13.0024, Rel. Des. PEREIRA DA SILVA, j. 3/7/2012, v.u., DJe 20/7/2012.

exercício das contas prestadas. Determino a retificação da decisão proferida no Pedido de Reexame n. 840199 para que passe a constar “*exercício de 2001*” no lugar de “*exercício de 2002*”, mantendo-se os demais termos.

Intime-se o Embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em sede de preliminar, em conhecer do recurso tendo em vista que a parte é legítima e que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos do Regimento Interno deste Tribunal. No mérito: 1) em decidir pelo provimento parcial dos embargos de declaração para corrigir a inexatidão material verificada na parte dispositiva da decisão recorrida relativa ao ano de exercício das contas prestadas e determinar a retificação da decisão proferida no Pedido de Reexame n. 840199 para que passe a constar “*exercício de 2001*” no lugar de “*exercício de 2002*”, mantendo-se os demais termos; 2) em determinar a intimação do embargante.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de março de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado eletronicamente)

RP/RAC